



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000388052**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283162-69.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRIX PAVIMENTAÇÃO LTDA, é embargado LSK ENGENHARIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 2283162-69.2023.8.26.0000/50000 (**processo digital**)  
Relator: Emílio Migliano Neto  
Embargante: Pedrix Pavimentação Ltda  
Embargado: Lsk Engenharia Ltda  
Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo  
Voto 6357-EMN-dar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Alegação de contradição no acórdão que reconheceu excesso de execução e limitou o valor exequendo. Equívoco na premissa fática adotada, com pressuposição indevida de sucumbência recíproca envolvendo a embargante. Sentença exequenda que reconheceu a vitória integral da parte exequente, sem condenação em custas ou despesas. Vício configurado nos termos do art. 1.022, I, do CPC. Efeitos infringentes reconhecidos. Reforma do acórdão para afastar o excesso de execução e restabelecer o valor integral executado. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Pedrix Pavimentação Ltda contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que reconheceu excesso de execução e limitou o valor exequendo à quantia de R\$ 4.350,95, sob o fundamento de que a responsabilidade da executada, LSK Engenharia Ltda., estaria restrita a 20% das custas e despesas processuais, por força de sucumbência recíproca.

A embargante alega contradição no julgado, sustentando que o acórdão incorreu em erro ao pressupor que teria havido repartição de custas entre ela e a parte agravada, LSK, quando, na realidade, a sentença exequenda não a condenou ao pagamento de qualquer verba sucumbencial, tampouco estabeleceu divisão proporcional de custas e despesas processuais envolvendo a embargante.

Aponta, ainda, que a sentença reconheceu a exigibilidade dos débitos cobrados pela embargante e julgou improcedente o pedido formulado contra ela, razão pela qual não houve sucumbência recíproca em relação à PEDRIX, mas apenas em relação às demais rés



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

(Pizani, Arcanjo, Luiza Benedito e Vilela), em conjunto com a autora LSK.

Não foi apresentada resposta.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme consta dos autos, a ação de origem – declaratória de inexigibilidade de título de crédito – foi julgada improcedente em relação à embargante Pedrix Pavimentação Ltda., reconhecendo-se a validade dos títulos emitidos por esta em face da autora LSK Engenharia Ltda.

A própria sentença de primeiro grau consignou de forma expressa:

*“Na ação, em razão da sucumbência recíproca, condeno as rés Pizani, Arcanjo, Luiza Benedito, Vilela e autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais cada.”*

*“...sendo devido pela autora 8% [de honorários] em favor das rés ACD, Luiza Benedito, Vilela e Pedrix, sendo 2% a cada uma.”*

Conforme se depreende, não houve condenação da embargante Pedrix ao pagamento de qualquer parcela de custas ou despesas processuais. A única referência à embargante diz respeito ao recebimento de honorários advocatícios de 2%, como vencedora, em conjunto com outras rés, o que é compatível com sua vitória integral na demanda.

O acórdão embargado, ao ratificar a decisão que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

limitou a responsabilidade da executada (LSK) a apenas 20% das custas e despesas processuais, partiu de premissa fática equivocada, qual seja, a de que houve repartição do ônus sucumbencial também em relação à embargante. Essa premissa não encontra respaldo na sentença exequenda e configura contradição a ensejar o acolhimento dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022, I, do CPC.

O equívoco compromete o próprio resultado do julgamento do agravo, pois a execução promovida pela embargante não contém excesso: sendo a embargante parte vencedora, tem direito à cobrança integral das custas e despesas que suportou, nos termos dos arts. 85, caput e §10º, e 87, §2º, do CPC, diante da inexistência de distribuição proporcional da sucumbência.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que não houve excesso de execução no cumprimento de sentença promovido pela embargante, restabelecendo-se o valor originalmente executado de R\$ 6.910,83.

Posto isso, pelo meu voto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão e dar provimento ao agravo de instrumento, afastando o reconhecimento de excesso de execução e validando a integralidade da cobrança feita pela ora embargante.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*